



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15277.000345/2009-37
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.890 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria Auto de Infração: GFIP.
Recorrente FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR VALE DO SAPUCAÍ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2005

Constatado que a matéria discutida em âmbito administrativo fora levada para discussão no âmbito judicial, aplica-se a Súmula CARF nº 1, segundo a qual: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do recurso para declarar a definitividade do crédito lançado, em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, ficando prejudicadas todas as decisões administrativas anteriores.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Gerson Macedo Guerra - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de

Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra o contribuinte em epígrafe para cobrança de multa por informar em GFIP o FPAS 639 (relativo a entidades isentas), no período de 01/07/2004 a 30/06/2005, sem possuir tal direito, haja vista não ter autorização do INSS para tanto, conforme determinava o artigo 55, § 1º, da Lei 8.212/91.

O cerne da questão consiste no não recolhimento das contribuições pelo contribuinte, fundamentado no fato de de entidade beneficente de assistência social, isenta, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição da República de 1988.

No curso do regular processo administrativo, ao analisar o Recurso do Contribuinte a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), julgou recurso voluntário, proferindo a decisão consubstanciada no acórdão nº 2302-01.480, assim ementado::

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 29/06/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N º 449 REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32A à Lei n º 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Quanto à parte em que houve negativa do recurso, cabe destacar que a presente autuação é reflexa a lançamentos por descumprimento de obrigação tributária principal (processos apensados). Como a recorrente achava-se no direito à isenção, mesmo não solicitando ao órgão previdenciário o benefício, não recolheu (descumprimento de obrigação tributária principal, processos apensados), nem informou os fatos geradores (descumprimento de obrigação tributária acessória, presente processo).

Cientificado do acórdão, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Especial de divergência, em relação à ausência de necessidade de pedido de isenção antes da Lei 12.101/2009, conforme paradigma 2402-003.246 e 2402-004.374.

A União, regularmente intimada, apresentou Contra Razões, onde pugna pela manutenção do Acórdão recorrido, pela aplicação da norma vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, qual seja, Lei 8.212/91, por não ser aplicável a retroatividade das normas prevista no artigo 106, do CTN, à Lei 12.101/09.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Constata-se dos autos que a questão trazida para essa Turma para discussão consiste no reconhecimento do direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da CR/88, ao contribuinte recorrente, no período de 01/07/2004 a 30/06/2005.

Pois bem. Como relatado nos presentes autos, objetivando garantir seu direito à obtenção do CEBAS em período que compreende o período dos fatos geradores contidos no lançamento ora analisado, o contribuinte impetrou o mandado de segurança de nº 10.375. A decisão do referido processo, já transitada em julgado, possui a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ARTIGO 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

I - É vedada a alteração, por meio de Decreto federal, dos critérios de imunidade erigidos por lei com base na Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

II - Recentemente a Primeira Seção, no julgamento do MS nº 10.375/DF, em 27/04/2005, ratificou, por maioria, o posicionamento anteriormente exarado no MS nº 8.888/DF, DJ de 05/04/2004, no sentido de que a entidade filantrópica tem direito adquirido ao regime fiscal anterior à modificação inserida com o Decreto nº 792/93.

III - Segurança concedida.

Posteriormente, o ora recorrente propôs no STJ a Reclamação nº 15.624, contra decisão do Juiz Federal da 1ª Vara de Pouso Alegre - SJ/MG, que rejeitou exceções de pré executividade manejadas com o objetivo de reconhecimento de inexistência de créditos tributários passíveis de cobrança, face ao reconhecimento do direito adquirido do contribuinte à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CR/88.

Ao julgar referida reclamação, o Ministro Benedito Gonçalves, acompanhado pela totalidade dos Ministros da 1ª Seção do STJ, assim se manifestou em seu voto:

Registro, desde logo, que a pretensão deduzida no aludido mandado de segurança apreciado pelo STJ deve ser depreendida de todo o contexto traçado na petição inicial e não apenas de seu requerimento final. Isso porque, "[s]egundo lição já antiga na jurisprudência desta Corte, o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra-petita " (MS 18.037/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013).

No caso em apreço, não obstante o mandado de segurança da reclamante tenha sido impetrado em razão do indeferimento, pelo Ministro de Estado da Previdência Social, da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, retira-se do corpo da impetração a necessidade do reconhecimento de seu direito líquido e certo à imunidade tributária, para afastar as exigências contidas nos Decretos 752/93 e 2.536/98, como pressuposto para a concessão da ordem e, por consequência, do referido certificado. Veja-se (fls. 161-163, grifos nossos)

(...)

Em face desses elementos, concluo que a decisão mandamental emanada deste STJ, nos autos do MS 10.375/DF, ostenta provimento declaratório o qual reconheceu o direito adquirido da impetrante à imunidade tributária, afastando as exigências dos Decretos 752/93 e 2.536/98, sendo que a determinação à autoridade coatora para a concessão do CEBAS decorreu de tal reconhecimento.

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar as decisões reclamadas que indeferiram as exceções de pré-executividade nos autos das execuções fiscais de nº 2392-07.2013.4.01.3810 e 2501-89.2011.4.01.3810, determinado à autoridade reclamada que observe a autoridade da decisão mandamental prolatada pelo STJ nos autos do MS 10.375/DF, ora explicitada.

Vê-se, pois, que a questão aqui posta em julgamento já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário, o que nos leva à aplicação da Súmula CARF nº 1, que possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nesse contexto, voto por não conhecer do recurso para declarar a definitividade do crédito lançado, em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, ficando prejudicadas todas as decisões administrativas anteriores.

Processo nº 15277.000345/2009-37
Acórdão n.º **9202-003.890**

CSRF-T2
Fl. 285

Gerson Macedo Guerra - Relator

CÓPIA